



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cesumar de Guarapuava, a ser instalada no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201305073		
PARECER CNE/CES Nº: 706/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/11/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se do processo de solicitação de credenciamento da Faculdade Cesumar de Guarapuava, a ser instalada no município de Guarapuava, no estado do Paraná, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201305073.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE CESUMAR DE GUARAPUAVA – FAC-CESUMAR (cód. 18153), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201305073, em 05/04/2013, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber: Administração, bacharelado (código: 1208826, processo: 201305075); Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1208827, processo: 201305076); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1208828, processo: 201305077); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1208829, processo: 201305078); e Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1208830, processo: 201305079).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE CESUMAR DE GUARAPUAVA – FAC-CESUMAR (cód. 18153) será instalada à Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná. CEP: 85065-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 79.265.617/0001-99, com sede no município de Maringá, no estado de Paraná.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita

Federal e da Caixa Econômica Federal em 18/10/2018, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 14/04/2019. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.

Certificado de Regularidade do FGTS - Validade: 17/10/2018 a 15/11/2018.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 24 mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “insatisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

A IES interpôs recurso em face da decisão da Secretaria. Após análises, esta Secretaria deu provimento ao recurso e o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 138241, realizada nos dias de 08/04/2018 a 12/04/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,69</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3,13</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201305075	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>03/09/2014 a 06/09/2014</i>	<i>Conceito: 3,2</i>	<i>Conceito: 4,0</i>	<i>Conceito: 3,1</i>	<i>Conceito: 3</i>
201305076	<i>Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico</i>	<i>10/09/2014 a 13/09/2014</i>	<i>Conceito: 2,8</i>	<i>Conceito: 4,2</i>	<i>Conceito: 3,0</i>	<i>Conceito: 3</i>
201305077	<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	<i>08/04/2015 a 11/04/2015</i>	<i>Conceito: 3,9</i>	<i>Conceito: 4,4</i>	<i>Conceito: 3,6</i>	<i>Conceito: 4</i>
201305078	<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	<i>16/11/2014 a 19/11/2014</i>	<i>Conceito: 4,5</i>	<i>Conceito: 4,6</i>	<i>Conceito: 4,5</i>	<i>Conceito: 5</i>
201305079	<i>Processos Gerenciais, tecnológico</i>	<i>08/10/2014 a 11/10/2014</i>	<i>Conceito: 3,2</i>	<i>Conceito: 4,6</i>	<i>Conceito: 4,1</i>	<i>Conceito</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 05/04/2013, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE CESUMAR DE GUARAPUAVA – FAC-CESUMAR protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 5 (cinco) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram as seguintes sínteses cada eixo:

Eixo 1 - os indicadores do eixo atendem muito bem às necessidades institucionais para fins de credenciamento no que diz respeito ao projeto de autoavaliação.

Eixo 2 - os indicadores do eixo atendem muito bem às necessidades institucionais com destaque para as atividades previstas de ensino de graduação e de pós-graduação; as práticas de extensão; pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural; diversidade, meio ambiente, memória cultural, produção artística e ao patrimônio cultural, e inclusão social.

Eixo 3 - os indicadores do eixo atendem muito bem as ações acadêmico-administrativas previstas para os cursos de graduação e pós-graduação lato sensu; pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural, e extensão; estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural; atendimento aos estudantes e apoio à realização de eventos.

Eixo 4 - os indicadores do eixo atendem muito bem para fins de credenciamento quanto as políticas de gestão, no entanto, Sustentabilidade financeira e Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional são suficientes.

Eixo 5 - os indicadores do eixo atendem de maneira suficiente, com destaque para instalações administrativas; salas de aula; plano de atualização do acervo, serviços e informatização da Biblioteca

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE CESUMAR DE GUARAPUAVA – FAC-CESUMAR possui condições muito boas de organização acadêmica e de organização administrativa, além disso, a infraestrutura atende satisfatoriamente às necessidades do corpo discente e docente. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Ciências Contábeis e Processos Gerenciais atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade.

Outrossim, o curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, apresentou um projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco). Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Por sua vez, o curso de Administração, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve Conceito de Curso “3” (três), apresentando um projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade. Ressalte-se que a Dimensão 3 – Infraestrutura auferiu conceito “2,9”. Em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou documentos e fotos comprovando o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de Avaliação. Assim sendo, considera-se que a diligência foi respondida de forma satisfatória.

Por fim, o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, apresentou projeto educacional com perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos

satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Os seguintes requisitos legais e normativos não foram atendidos: “4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”; “4.12. Informações Acadêmicas”; e “4.13. Políticas de educação ambiental”. Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos e fotos comprovando o atendimento aos requisitos citados.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos 5 (cinco) cursos superiores de graduação pleiteados.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimentos das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CESUMAR DE GUARAPUAVA – FAC-CESUMAR (cód. 18153) será instalada à Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná. CEP: 85065-000, mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), com sede no município de Maringá, no estado de Paraná, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Administração, bacharelado (código: 1208826, processo: 201305075); Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1208827, processo: 201305076); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1208828, processo: 201305077); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1208829, processo: 201305078); e Processos Gerenciais, tecnológico (código: 1208830, processo: 201305079), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Considerando a instrução processual vigente e a legislação pertinente, a SERES opinou favoravelmente ao credenciamento em foco, e submeteu o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

Embora também seja favorável, faz-se importante ressaltar que a IES atente para as observações e recomendações das comissões e adote as medidas elencadas, objetivando manter e aprimorar as condições evidenciadas, o que deverá ser verificado durante o ciclo avaliativo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cesumar de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Processos Gerenciais, tecnológico, com o números de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2017.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente